



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Itapuranga-GO

2.^a Vara das Fazendas Públicas, Criminal, Execução Penal e Juizado Especial Criminal

Processo: 5346555-19.2026.8.09.0085

Promovente(s): **Luziene Da Silva Gomes**

Promovido(s): **Município De Itapuranga**

A presente decisão serve como instrumento de mandado, ofício, nos termos dos artigos 136 à 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c obrigação de fazer e cobrança ajuizada por **Luziene Da Silva Gomes** em face do **Município De Itapuranga**.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei n.º 12.153/09.

Vieram-me os autos conclusos. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Ressalto que os autos tiveram tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. Estão ainda presentes os pressupostos processuais.

Contudo, verifico que foi arguida preliminar pela parte na ré, razão pela qual passa à análise.

2.1. DA PRELIMINAR

2.1.1. Da ausência de requerimento administrativo

Valor: R\$ 8.508,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
ITAPURANGA - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: ISABELA DE ASSIS SILVA - Data: 10/09/2026 18:16:52



A parte ré informa que a parte autora não juntou aos autos o pedido administrativo, o que demonstra falta de interesse processual.

Todavia, consigno que não há previsão legal exigindo prévio requerimento administrativo para a propositura da presente ação, motivo pelo qual a presente preliminar merece a rejeição deste juízo.

Aliás, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, inserto no artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), não haverá exclusão de apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, de modo que suposta prática de ato ilegal e abusivo à parte autora, já basta para invocar a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, registra-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO) que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ações, quando inexistente lei específica assim exigindo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIREITOS DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINARES. 1. DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo quando inexistente exigência legal nesse sentido. Destarte, na espécie, o prévio requerimento administrativo não condiciona a propositura de ação judicial, mormente quando o próprio teor das manifestações no processo do Município Réu, ora Apelante, já demonstram sua resistência à pretensão, em atenção às garantias fundamentais da inafastabilidade da jurisdição e do livre acesso ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. No caso em tela, não há se falar em cerceamento de defesa em virtude da ausência de produção da prova testemunhal requerida, quando o conjunto factual probatório dos autos mostra-se suficiente à formação do convencimento do julgador, porquanto não demonstrado pela parte Apelante que a dilação probatória era essencial para a comprovação dos fatos que alicerçaram as pretensões aduzidas, a ponto de gerar desfecho diverso à demanda, caso tivesse sido produzida. Malgrado o Município Apelante tenha afirmado que comprovaria suas alegações mediante a oitiva do depoimento pessoal da parte Autora/Apelada, caso não tivesse sido julgada antecipadamente a lide, é relevante considerar que a questão sub examine depende precipuamente da análise de seus contornos jurídicos, bem ainda pelo fato de que os pontos juridicamente relevantes - causa de pedir remota - narrados na peça exordial estão devidamente comprovados através de prova documental. Nesse contexto, cabendo ao julgador admitir o depoimento testemunhal apenas quando entender necessário, o que não ocorreu no caso vertente, entendo que o julgamento antecipado não ocasionou cerceamento do direito de defesa do ente público Apelante. 3. DO MÉRITO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO), FÉRIAS E UM TERÇO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.



Não há se falar em ausência do direito do Apelado, sob o fundamento de ausência de documentos hábeis a atestar o direito alegado na demanda, haja vista que restou evidenciada a contratação do Recorrido através do Decreto de nomeação acostado pelo Município Apelante, bem como constata-se através do documento colacionado com a petição vestibular (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) que o recolhimento relativo as contribuições previdenciárias realizadas pelo Município Recorrente, iniciou-se em julho de 2014, sendo a última remuneração percebida em 05/10/2016. As alegações aventadas pela parte Apelante não possuem o condão de afastar a obrigatoriedade do pagamento, visto que se trata de obrigação legal. Outrossim, o acervo probatório constante dos autos atestam o direito vindicado pelo Recorrido. Caberia ao Réu/Apelante provar que os serviços não foram efetivamente prestados pelo Autor/Apelado ou que já teriam sido quitados, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Todavia, deixou de desconstituir ou mesmo comprovar fato extintivo ou impeditivo do direito invocado, ao permanecer na cômoda posição de negativa generalizada, o que de forma alguma respalda sua oposição ao pedido inaugural, razão pela qual não merece reforma a sentença combatida neste ponto. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 85, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não merece prosperar a alegativa de que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados em importe inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tenho que também falece razão ao Recorrente. Isto porque, o julgado foi proferido escorreitamente em estrita observância a legislação processual civil que preleciona em seu parágrafo 3º, do artigo 85, que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, como in casu, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do parágrafo 2º e os percentuais estabelecidos na referida legislação. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. Por força do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majoro o importe arbitrado a título de verba honorária pelo juízo primevo nesta fase recursal, de 10% (dez por cento) para 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5199895-93.2019.8.09.0152, Rel. Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021). (sem destaque no original).

Logo, o direito de ação é garantia basilar do jurisdicionado, cujo exercício não se condiciona ao prévio exaurimento da via administrativa, ante a ausência de exigência legal nesse sentido.

Diante de tais fundamentos, **rejeito** a preliminar arguida.

Com efeito, por se tratar de matéria unicamente de direito e a questão debatida não necessitar de produção de outras provas, passo ao julgamento de mérito, nos termos do art. 355, inciso I c/c art. 370, ambos do CPC/15.



2.2. Do Mérito

O cerne da controvérsia consiste em definir se a Administração Municipal poderia, por meio da Portaria n.º 004/2026, reduzir a jornada de trabalho da parte autora de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, com correspondente redução remuneratória, nas circunstâncias verificadas no caso concreto.

A questão exige, inicialmente, uma distinção fundamental. Passo à explicação.

Não se desconhece que o servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de seu regime jurídico. A Administração Pública pode, observada a legislação aplicável, promover modificações na organização funcional de seus servidores, inexistindo direito subjetivo à perpetuação de determinada disciplina jurídica apenas porque anteriormente mais favorável.

Esse entendimento encontra-se consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 41 da repercussão geral, segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Logo, a procedência da pretensão não pode decorrer simplesmente da circunstância de a parte autora ter desempenhado, durante determinado período, jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Também não se pode concluir que o exercício prolongado da jornada ampliada, isoladamente considerado, tenha incorporado definitivamente ao cargo uma carga horária imutável, insuscetível de qualquer alteração futura pela Administração.

A questão posta nos autos é mais específica: importa verificar se, embora juridicamente possível a alteração da jornada, o Município observou os limites estabelecidos pela própria legislação municipal para promovê-la, por meio da Portaria n.º 004/2026.

2.2.1. Da interpretação conjunta dos arts. 98, 100 e 101 da Lei Municipal n.º 1.176/1997

A defesa sustenta que a jornada originária da parte autora seria de 30 (trinta) horas semanais e que a ampliação para 40 (quarenta) horas possuiria caráter excepcional.

Tal circunstância, ainda que admitida, não conduz automaticamente à improcedência da pretensão.

Com efeito, os arts. 98 e 100 da Lei Municipal n.º 1.176/1997 disciplinam as jornadas aplicáveis aos profissionais do magistério e admitem, em determinadas situações, a ampliação da carga horária até o limite de 40 (quarenta) horas.

Vejamos:

Art. 98. A jornada de trabalho do professor é fixada em vinte, trinta ou quarenta hora semanais nas unidades escolares, de acordo com o quadro de pessoal do setor, com vencimento correspondente à respectiva jornada.

Art. 100. A jornada de trabalho do professor na pré-alfabetização, de primeira a quarta séries do ensino fundamental e no ensino especial,



é fixada em trinta horas semanais, das quais vinte em regência de classe, sendo permitida a prorrogação até o máximo de quarenta horas semanais, na forma do artigo anterior. (Sem destaque no original).

Ocorre que o mesmo diploma legal estabeleceu, logo em seguida, regra específica acerca da posterior redução dessa jornada. Assim, dispõe o art. 101 da Lei Municipal n.º 1.176/1997:

Art. 101. A jornada de trabalho em regência de classe **não poderá ser reduzida, salvo a pedido por escrito do professor ou por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos, cursos ou fechamento de escola.** (Sem destaque no original).

A redação adotada pelo legislador municipal é inequívoca ao estabelecer uma regra de vedação, acompanhada das situações excepcionais em que a redução poderá ocorrer.

Por consequência, os arts. 98, 100 e 101 não podem ser examinados isoladamente.

Assim sendo, constato que a circunstância de a legislação admitir jornadas distintas e possibilitar a ampliação até 40 (quarenta) horas não significa que tenha conferido à Administração autorização irrestrita para, posteriormente, reduzi-la segundo critérios exclusivamente discricionários. Isso pois a interpretação em sentido contrário retiraria praticamente toda a utilidade normativa do art. 101.

Com efeito, se toda ampliação para 40 (quarenta) horas pudesse ser livremente desfeita por mera conveniência administrativa, independentemente da ocorrência das situações expressamente previstas no dispositivo subsequente, a vedação legislativa à redução da jornada seria desprovida de qualquer efetividade.

A interpretação sistemática da Lei Municipal n.º 1.176/1997 conduz, portanto, a solução diversa: a Administração possui margem para organizar as jornadas e, quando presentes os pressupostos legais, ampliá-las; uma vez, porém, estabelecida e efetivamente exercida a jornada em regência de classe, sua redução fica submetida às condições impostas pelo art. 101.

Não se está, portanto, reconhecendo direito adquirido abstrato à jornada de 40 (quarenta) horas.

Reconhece-se, tão somente, que a própria lei municipal restringiu as hipóteses em que uma jornada anteriormente exercida poderá ser reduzida, limitação à qual a Administração Pública também se encontra vinculada.

Nesse sentido, destaco a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E DANO MORAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA COM CONSEQUENTE REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA À MANUTENÇÃO DA JORNADA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PERMISSÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 011/2011 DO MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. **1. A alteração de carga horária de servidores**



públicos consiste em decisão discricionária da Administração, que decidirá dentro da conveniência e oportunidade de referido serviço para o interesse público, **desde que respeitados os permissivos legais**. 2. Tendo o ente público municipal agido com discricionariedade, **mas dentro da lei de regência do concurso (edital) e da Lei Complementar nº. 011/2011 que regulamenta o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Abadiânia**, entendo não ter praticado nenhuma irregularidade ao alterar a jornada de trabalho da apelante no período ora analisado, uma vez que determinou carga horária de acordo com a conveniência e oportunidade do interesse público, com remuneração proporcional (...). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação cível nº 5323615-70.2016.8.09.0001, rel^a. Des^a. Sandra Regina Teodoro Reis, DJ de 08.02.2018). (Sem destaque no original).

2.2.2. Da Portaria n.º 004/2026 e dos limites do poder regulamentar

Importante destacar que a mencionada Portaria n.º 004/2026 constitui ato administrativo infralegal. Por essa razão, ainda que editada no legítimo exercício da competência administrativa de organização da rede municipal de ensino, seus comandos devem permanecer subordinados à supracitada Lei Municipal n.º 1.176/1997.

É certo que compete à Administração organizar sua estrutura, distribuir sua força de trabalho e adequar a prestação do serviço educacional às necessidades concretas da rede pública. Entretanto, discricionariedade administrativa não se confunde com liberdade para atuar à margem da lei.

A conveniência e a oportunidade administrativas existem dentro do espaço juridicamente permitido pelo legislador. Quando a própria lei estabelece pressupostos específicos para determinada providência, a Administração somente poderá praticá-la validamente se respeitados esses limites.

Consequentemente, a Portaria n.º 004/2026 não poderia ampliar, mediante ato secundário, as hipóteses legais de redução da jornada previstas no art. 101, tampouco substituir os pressupostos ali estabelecidos por mera referência genérica à reorganização administrativa, à conveniência do serviço ou à necessidade de adequação da rede de ensino.

Nesse sentido, destaco a seguinte jurisprudência:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. **PROFESSOR MUNICIPAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DOS VENCIMENTOS. ESTABILIDADE PREVISTA EM LEI LOCAL. LEIS MUNICIPAIS N.ºS 1.619/2011 e 1.815/2016. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS VEDADA.** SENTENÇA MANTIDA. (...) II- A controvérsia reside em verificar a suposta ilegalidade do ato praticado pelo Ente Municipal reclamado consistente na redução unilateral do regime de trabalho da parte reclamante, de 40h (quarenta horas) semanais para 30h (trinta) horas semanais (...) IV- Em outras palavras, a Administração Pública pode alterar o regime jurídico do servidor de acordo com a conveniência do



serviço público, inclusive reduzindo a respectiva carga horária, mas tais mudanças não podem, em hipótese alguma, culminar em redução dos vencimentos do servidor, a quem é garantida a irredutibilidade destes (...) VI- Outrossim, inexistente nos autos qualquer informação acerca de eventual processo administrativo que fundamentasse o ato municipal e garantisse aos servidores o direito de ampla defesa e contraditório frente à situação a que foram expostos (...). VIII- A Lei Municipal nº 1.815 de 01 de abril de 2016 que alterou a Lei Municipal de 1.619/2011 assim dispõe: Art. 117. Os ocupantes dos cargos de Profissional da educação estão sujeitos à prestação da carga horária de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas/aula de serviço semanal que inclui período de hora atividade de 30% (trinta por cento) da jornada destinada a estudos, planejamento e avaliação, sendo no mínimo 1/3 (um terço) das horas atividades cumpridas nas Unidades Escolares. (?) II. 40 (quarenta) horas para os professores em regência de classe; IV. 30 (trinta) horas semanais; V. fica assegurado ao profissional da educação a carga horária que com ela atuar por dois anos ininterruptos de efetivo exercício(...). XI- Assim, quando da redução perpetrada de forma unilateral pelo ente municipal em março de 2021, esta já havia adquirido a estabilidade das horas aulas praticadas. Desta forma, conclui-se que à reclamante restou assegurada carga horária de 40h (quarenta) horas semanais, visto que cumpriu com o requisito de atuação no cargo por dois anos ininterruptos. XII- Desta feita, não merece reparos a sentença que reconheceu a nulidade do ato impugnado, restabelecendo o regime de 40 (quarenta) horas semanais de jornada de trabalho a recorrida professora pública do Município recorrente, bem como o vencimento proporcional à aludida jornada. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. PROFESSOR MUNICIPAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DOS VENCIMENTOS. ESTABILIDADE PREVISTA EM LEI LOCAL. LEIS MUNICIPAIS NºS 1.619/2011 e 1.815/2016. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS VEDADA. SENTENÇA MANTIDA. I- Em peça de ingresso, a parte reclamante alega ser ocupante de cargo efetivo de professora, desde 02/05/2006. Aduz, que possuía carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas/aulas semanais, contudo, no mês de março de 2021, teve sua carga horária reduzida de 40 horas/aulas para 30 horas/aulas, provocando decréscimos em seus vencimentos, sem prévia comunicação. À vista disso, requer: a) seja declarada a nulidade do ato perpetrado pela Administração Pública Municipal de Nerópolis, restabelecendo a carga horária da reclamante em 40 horas semanais e vencimentos com base nas 40 horas, bem como da gratificação de regência especial; b) caso entenda pela legalidade da redução da carga horária, que seja mantido os vencimentos com base nas 40 horas, por serem irredutíveis. condenar a Prefeitura de Nerópolis ao pagamento dos valores descontados dos vencimentos pagos, a partir de março de 2021, com os acréscimos legais; c) condenar a Prefeitura de Nerópolis ao pagamento retroativo da gratificação de regência especial suprimida, no importe de 20% sobre o vencimento base, desde janeiro de 2021, com seus acréscimos legais; d) condenar a Prefeitura de Nerópolis ao pagamento de indenização por



danos morais. O magistrado de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial, com resolução do mérito, para: a) declarar nula a Portaria/Informativo responsável pela redução da carga horária de 40 horas/aulas para 30 horas/aulas e da supressão da gratificação de regência, fato que provocou decréscimo nos vencimentos da reclamante; b) confirmar a liminar concedida a fim de que permaneça a reclamante vinculada ao regime de trabalho 40 (quarenta) horas/aula, percebendo, ainda, a gratificação de regência, devendo, por consequência, ser mantido o salário da reclamante, nas condições estabelecidas; c) condenar a parte reclamada a efetuar o pagamento das diferenças remuneratórias não percebidas desde janeiro/2021, referentes a gratificação de regência e desde março/2021, em virtude da redução da carga horária. Julgou improcedente o pleito de indenização por danos morais por entender que a situação descrita na peça de ingresso não autoriza a conclusão de que houve, efetivamente, prejuízo de ordem moral, aproximando-se muito mais do que se convencionou chamar de mero aborrecimento. Irresignado, o reclamado sustenta a total improcedência do pleito inaugural, haja vista que a sentença recorrida, violou o Estatuto dos Servidores do Município de Nerópolis (lei Municipal 1.619/2011) ante a legalidade da redução perpetrada, e por se tratar de fato discricionário e em observância à conveniência e oportunidade do município. II- A controvérsia reside em verificar a suposta ilegalidade do ato praticado pelo Ente Municipal reclamado consistente na redução unilateral do regime de trabalho da parte reclamante, de 40h (quarenta horas) semanais para 30h (trinta) horas semanais. III- E cediço que o princípio da autotutela assegura à Administração Pública a prerrogativa de controlar os seus próprios atos, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, por razões de conveniência e oportunidade, nos termos das Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Súmula nº 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. IV- Em outras palavras, a Administração Pública pode alterar o regime jurídico do servidor de acordo com a conveniência do serviço público, inclusive reduzindo a respectiva carga horária, mas tais mudanças não podem, em hipótese alguma, culminar em redução dos vencimentos do servidor, a quem é garantida a irredutibilidade destes. V- **Destarte, como resta claro, a redução da remuneração percebida pelos servidores do magistério, diante da diminuição de sua carga horária de 40 para 30 horas semanais, levada a efeito pelo Município reclamado, ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, garantido pela Constituição Federal, artigo, 37, inciso XV. Artigo 37 . A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)** VI-



Outrossim, inexistente nos autos qualquer informação acerca de eventual processo administrativo que fundamentasse o ato municipal e garantisse aos servidores o direito de ampla defesa e contraditório frente à situação a que foram expostos. A propósito: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EFEITOS PATRIMONIAIS RETROATIVOS. I. O ato administrativo que determina o reenquadramento do servidor público, com redução de carga horária e consequente perda salarial, deve ser precedido de processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade. II. Os efeitos patrimoniais da concessão da ordem mandamental devem retroagir à data do ato ilegal, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E IMPROVIDAS (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0009308-60.2016.8.09.0006, Rel. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2019, DJe de 29/08/2019) VII- Ademais, a Lei Municipal nº 1.619/2011 (Estatuto do Servidor Público Municipal de Nerópolis) estabelece em seu art. 116 que: Os ocupantes dos cargos de Profissional da educação estão sujeitos à prestação da carga horária de 20, 30 e 40 horas/aula de serviço semanal que inclui período de hora atividade de 30% da jornada destinada a estudos, planejamento e avaliação, sendo no mínimo 1/3 das horas atividades cumpridas nas Unidades Escolares. § 1º - A jornada de que trata o caput poderá, ainda, ser de: 20 (vinte) horas semanais a pedido do Professor; 30 (trinta) horas semanais; 40 (quarenta) horas para os professores em regência de classe; 40 (quarenta) horas para os professores em exercício de atividades administrativas definidas em regulamento do Chefe do Poder Executivo. § 2º - Havendo excedente na carga horária, esta será remunerada com o valor da hora/aula proporcional ao vencimento básico do Professor. § 3º - Fica assegurado ao profissional da Educação a carga horária que com ela atuar por dois anos ininterruptos de efetivo exercício. Parágrafo Único - Os professores dos anos iniciais que têm carga de 40 (quarenta) horas garantidas, ministrarão 30 (trinta) horas em regência e o restante onde a SME designar e se fizer necessário. VIII- A Lei Municipal nº 1.815 de 01 de abril de 2016 que alterou a Lei Municipal de 1.619/2011 assim dispõe: Art. 117. Os ocupantes dos cargos de Profissional da educação estão sujeitos à prestação da carga horária de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas/aula de serviço semanal que inclui período de hora atividade de 30% (trinta por cento) da jornada destinada a estudos, planejamento e avaliação, sendo no mínimo 1/3 (um terço) das horas atividades cumpridas nas Unidades Escolares. II. 40 (quarenta) horas para os professores em regência de classe; IV. 30 (trinta) horas semanais; V. fica assegurado ao profissional da educação a carga horária que com ela atuar por dois anos ininterruptos de efetivo exercício. IX- Nesses termos, a referida Lei Municipal outorgou aos professores a garantia de incorporação da carga horária para aquele que exerceu o respectivo regime de trabalho, acima de sua carga horária contratual, por dois anos ininterruptos. X- In casu, constata-se



que a reclamante cumpriu carga horária de 40h/semanais, por mais de dois anos, permanecendo até fevereiro de 2021. Houve, no entanto, segundo alega e não se opõe o município reclamado, redução dessa jornada a partir do mês de março/2021. XI- Assim, quando da redução perpetrada de forma unilateral pelo ente municipal em março de 2021, esta já havia adquirido a estabilidade das horas aulas praticadas. Desta forma, conclui-se que à reclamante restou assegurada carga horária de 40h (quarenta) horas semanais, visto que cumpriu com o requisito de atuação no cargo por dois anos ininterruptos. XII- Desta feita, não merece reparos a sentença que reconheceu a nulidade do ato impugnado, restabelecendo o regime de 40 (quarenta) horas semanais de jornada de trabalho a recorrida professora pública do Município recorrente, bem como o vencimento proporcional à aludida jornada. Nesse sentido: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PROFESSOR MUNICIPAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DOS VENCIMENTOS. ESTABILIDADE PREVISTA EM LEI LOCAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS VEDADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Em síntese, pretende a parte reclamante, ora recorrida, que seja assegurada a carga horária de 40 horas, bem como o pagamento da remuneração correspondente por ser professora do ente reclamado, ora recorrente que procedeu com a redução indevida da carga horária para 30 horas. O juízo de origem julgou procedente o pleito inaugural para declarar nula a Portaria/Informativo responsável pela redução da carga horária, confirmar a liminar concedida para o fim que de permaneça a promovente vinculada ao regime de 40 horas e por consequência mantido o salário nas condições estabelecidas, além de condenar o reclamado no pagamento das diferenças remuneratórias não percebidas desde março/2021. Sustenta o recorrente a total improcedência do pleito inaugural, ante a legalidade da redução perpetrada e por se tratar de fato discricionário e em observância à conveniência e oportunidade do município. Bate ainda pela ausência de interferência do Judiciário e sob pena de violação à separação dos poderes. 2. De início, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, posto que o Poder Judiciário goza da prerrogativa de interferir na atividade dos demais poderes com a finalidade de conferir efetividade a lei, cuja disposição tenha sido violada, como foi alegado no caso dos autos.3. Faz-se mister trazer à baila, a legislação municipal, a qual assim dispõe, sobre a carga horárias dos profissionais da educação vinculados ao município, a Lei nº 1.619/2012 (Estatuto do Servidor Público Municipal de Nerópolis) que estabelece em seu art . 116 que: Os ocupantes dos cargos de Profissional da educação estão sujeitos à prestação da carga horária de 20, 30 e 40 horas/aula de serviço semanal que inclui período de hora atividade de 30% da jornada destinada a estudos, planejamento e avaliação, sendo no mínimo 1/3 das horas atividades cumpridas nas Unidades Escolares. § 1º - A jornada de que trata o caput poderá, ainda, ser de: 20 (vinte) horas semanais a pedido do Professor; 30 (trinta) horas semanais; 40 (quarenta) horas para os professores em regência de classe; 40 (quarenta) horas para os



professores em exercício de atividades administrativas definidas em regulamento do Chefe do Poder Executivo. § 2º - Havendo excedente na carga horária, esta será remunerada com o valor da hora/aula proporcional ao vencimento básico do Professor. § 3º - Fica assegurado ao profissional da Educação a carga horária que com ela atuar por dois anos ininterruptos de efetivo exercício. Parágrafo Único - Os professores dos anos iniciais que têm carga de 40 (quarenta) horas garantidas, ministrarão 30 (trinta) horas em regência e o restante onde a SME designar e se fizer necessário. 4. **Dessarte, infere-se da legislação municipal citada que o profissional que exercer o cargo em determinada carga horária por 2 anos ininterruptos adquire o direito de estabilidade. Assim, ressoa dos documentos carreados à exordial que a reclamante exercia a carga horária de 40 horas desde janeiro de 2019, de forma que quando da redução perpetrada de forma unilateral pelo ente municipal em março de 2021 esta já havia adquirido a estabilidade das horas aulas praticadas.** 5. A par de ser um atributo do ente municipal a discricionariedade de seus atos, estes não podem se sobrepor à lei. A contrário senso, um dos princípios basilares aplicáveis à Administração Pública é que esta somente pode fazer o que for legalmente estabelecido, de forma que deve ser observada a legalidade dos seus atos, o que não foi observado no caso. 6. Ademais, a redução da carga horária do servidor, ainda que fique a cargo do ente ao qual está vinculado não pode servir de carta branca para a redução deliberada de subsídios. Nesse sentido o entendimento do TJMT: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS - SENTENÇA RATIFICADA 1. Reconhece-se que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico-funcional. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal é enfático no sentido de que a modificação de regime jurídico só será recepcionada pela Constituição se não houver decréscimo pecuniário, preservando o montante global da remuneração. 2. A redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária é medida inconstitucional. [ADI 2238]. (N.U 1002571-34.2020.8.11 .0004, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 22/11/2021, Publicado no DJE 16/12/2021) 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (RECURSO: 5300667-19 .2021.8.09.0112-ORIGEM: Nerópolis - Juizado das Fazendas Públicas- SEGUNDA TURMA JULGADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, RELATORA: DRA. ROZANA FERNANDES CAMAPUM. PUBLICADO EM 21/02/2022). XIII- **Destarte, resta escorreita a sentença.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (TJ-GO - RI: 52185437620218090112 NERÓPOLIS, Relator.: Fernando Ribeiro Montefusco, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de



Publicação: (S/R) DJ – grifei).

Portanto, o controle jurisdicional exercido nessa hipótese também não importa ingerência indevida no mérito administrativo.

Não cabe ao Poder Judiciário escolher quantas turmas o Município deve manter, como os professores devem ser distribuídos ou qual modelo pedagógico deve ser adotado. Cabe-lhe, contudo, verificar se o ato administrativo efetivamente praticado observou os limites previstos em lei.

Aferir a existência dos pressupostos fáticos que a legislação exige para a redução da jornada constitui controle de legalidade, e não substituição da Administração pelo Poder Judiciário.

2.2.3. Da ausência de demonstração das hipóteses previstas no art. 101

É nesse ponto que a pretensão encontra seu fundamento determinante. Explico.

A parte autora demonstrou que exercia jornada de 40 (quarenta) horas semanais e que houve sua posterior redução para 30 (trinta) horas, circunstância que, ademais, constitui o próprio objeto da alteração administrativa discutida nos autos.

De outro lado, não há notícia de que a redução tenha sido solicitada pelo(a) próprio(a) professor(a).

Resta, portanto, verificar se a medida decorre de alguma das demais situações autorizadas pelo art. 101 da Lei Municipal n.º 1.176/1997, quais sejam, extinção de turmas, turnos, cursos ou fechamento de escola.

A contestação, por sua vez, procurou justificar a atuação administrativa mediante argumentos relacionados à organização da rede municipal de ensino, à necessidade do serviço e à prerrogativa da Administração de adequar a carga horária de seus servidores.

Todavia, a afirmação abstrata da existência de necessidade administrativa não substitui a prova das circunstâncias concretas às quais a lei condicionou a redução.

Justamente para esclarecer essa questão, este Juízo determinou que o Município apresentasse eventual processo administrativo relacionado à Portaria n.º 004/2026, bem como estudos técnicos, relatórios, pareceres, notas técnicas, memorandos ou quaisquer outros documentos que tivessem servido de suporte à reorganização promovida, sobretudo aqueles aptos a demonstrar a ocorrência de uma das situações descritas no art. 101.

A diligência não possuía caráter exploratório. Ao contrário, foi determinada em razão da relação direta entre a documentação administrativa e o ponto central da controvérsia: saber se existia, no plano fático, algum dos motivos aos quais a própria lei municipal condiciona a redução da jornada.

Embora regularmente intimado, o Município permaneceu inerte e não apresentou qualquer elemento destinado à demonstração desses fatos.

A circunstância não produz, por si só, uma automática presunção de procedência de todas as alegações formuladas pela autora. Entretanto, possui evidente consequência no plano

Valor: R\$ 8.508,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
ITAPURANGA - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: ISABELA DE ASSIS SILVA - Data: 10/09/2026 18:16:52



probatório.

Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbia à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, dentre os quais o exercício da jornada de 40 (quarenta) horas e sua posterior redução. Ao requerido, por sua vez, competia a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Se o Município sustenta que a redução foi legitimamente promovida porque fundada em circunstâncias administrativas que autorizariam a incidência das exceções previstas na legislação municipal, incumbia-lhe simplesmente comprovar a efetiva ocorrência desses fatos.

Há de se considerar que os dados referentes à organização das escolas, existência ou extinção de turmas e turnos, encerramento de cursos, fechamento de unidades e demais circunstâncias administrativas da rede municipal de ensino encontram-se essencialmente sob domínio informacional do próprio ente público.

Não seria razoável exigir do(a) professor(a) a produção de documentação administrativa interna destinada a demonstrar um fato negativo — a inexistência de extinção de turmas, turnos, cursos ou fechamento de escola — quando o ente responsável pela gestão da rede foi especificamente intimado a apresentar os documentos correspondentes e nada trouxe aos autos.

Nesse cenário, a presunção de legitimidade do ato administrativo tampouco é suficiente para suprir a deficiência probatória, frente a evidente discrepância com o ato legislativo municipal supramencionado.

Assim, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos possui natureza relativa e não dispensa a Administração de demonstrar, quando especificamente controvertidos em juízo, os pressupostos fáticos indispensáveis à incidência da norma que invoca em seu favor.

Assim, o conjunto probatório não permite concluir que a redução da jornada da parte autora tenha decorrido de pedido por ela formulado, de extinção de turmas, de turnos, de cursos ou de fechamento de escola.

E, inexistindo demonstração de qualquer das hipóteses legalmente autorizadas, a redução não encontra suporte suficiente na legislação municipal.

2.2.4. Da alegação de ingresso no serviço público com jornada de 30 horas

A conclusão não é alterada pela alegação defensiva de que a parte autora teria prestado concurso e sido nomeada originariamente para jornada de 30 (trinta) horas.

Como já exposto, essa circunstância afasta eventual tese de que a autora tenha ingressado no serviço público titularizando, desde a origem, cargo necessariamente submetido à jornada de 40 (quarenta) horas.

Também reforça a conclusão de que não existe direito adquirido abstrato e incondicionado à carga horária ampliada.

Todavia, não soluciona a questão relativa à validade de sua redução concreta.



O próprio estatuto municipal admite a ampliação da jornada até 40 (quarenta) horas. Logo, o fato de a jornada originária ser inferior não torna juridicamente inexistente a situação funcional posteriormente estabelecida.

Ainda, é evidente que o art. 101 não condiciona a proteção contra a redução à circunstância de o professor ter ingressado originalmente no cargo com determinada jornada. Ao contrário, o dispositivo disciplina precisamente a redução de uma jornada já estabelecida e exercida.

Se o legislador municipal pretendesse assegurar à Administração a possibilidade de retornar livremente o professor à jornada originária sempre que a carga horária tivesse sido anteriormente ampliada, poderia ter previsto essa hipótese expressamente entre as exceções do art. 101. Contudo, assim não o fez.

Também não há demonstração, no caso concreto, de que a ampliação da jornada da autora tenha sido concedida por prazo certo, submetida a termo previamente estabelecido ou acompanhada de condição administrativa expressa de cessação automática e desvinculada das hipóteses previstas no art. 101.

Desse modo, a jornada originária de 30 (trinta) horas constitui elemento relevante para afastar a existência de direito adquirido ao regime funcional, mas não constitui fundamento autônomo suficiente para legitimar a redução realizada em desconformidade com os pressupostos estabelecidos pela legislação municipal.

Portanto, reconhecida a ilegalidade da redução realizada no caso concreto, impõe-se o restabelecimento da situação funcional anterior.

Todavia, importa novamente esclarecer que a presente decisão não reconhece à parte autora direito adquirido perpétuo e incondicionado à jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Assim, a Administração conserva sua competência para organizar a rede municipal de ensino e, inclusive, promover futuramente a alteração da jornada, desde que observadas as hipóteses previstas na legislação vigente e devidamente demonstrados os pressupostos fáticos que legitimem a medida.

O que se afasta é especificamente a redução promovida no caso concreto, porque não demonstrado seu enquadramento nas situações autorizadas pelo art. 101 da Lei Municipal n.º 1.176/1997.

Por consequência, são devidas as diferenças remuneratórias decorrentes da redução da jornada desde sua implementação até o efetivo restabelecimento da carga horária, inclusive quanto às parcelas que se venceram no curso da demanda, nos termos do art. 323 do Código de Processo Civil.

A apuração deverá considerar a remuneração correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas, com as progressões funcionais regularmente reconhecidas e os reflexos nas parcelas cuja base de cálculo seja afetada pelo vencimento correspondente à jornada, observados os estritos termos da legislação municipal e do pedido formulado.

Dos valores apurados deverão ser abatidas todas as quantias já efetivamente pagas sob os mesmos títulos.

Incidirão sobre as diferenças os consectários legais aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os critérios vigentes em cada período.



3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do MUNICÍPIO DE ITAPURANGA para:

a) **DECLARAR** a ilegalidade da redução da jornada de trabalho da parte autora de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais decorrente da aplicação, ao seu caso, da Portaria n.º 004/2026, ante a ausência de demonstração das hipóteses autorizadoras previstas no art. 101 da Lei Municipal n.º 1.176/1997;

b) **DETERMINAR** ao Município de Itapuranga que restabeleça a jornada de trabalho da parte autora para 40 (quarenta) horas semanais, com a correspondente remuneração, mantidas as progressões funcionais regularmente implementadas, sem prejuízo de eventual alteração futura da jornada, desde que realizada em conformidade com a legislação municipal e mediante efetiva ocorrência dos pressupostos legais aplicáveis;

c) **CONDENAR** o Município de Itapuranga ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da redução indevida da jornada, desde a indevida redução da jornada até seu efetivo restabelecimento, abrangidas as parcelas vencidas no curso da demanda, nos termos do art. 323 do Código de Processo Civil, considerando-se a remuneração correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas, as progressões regularmente reconhecidas e os reflexos legalmente incidentes sobre as parcelas que tenham como base o respectivo vencimento, observados os limites do pedido.

Para fins de atualização monetária e compensação da mora, **haverá** incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, conforme artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 113 de 08 de dezembro de 2021, desde quando cada verba se tornou devida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 27 da Lei n.º 12.153 e art. 55 da Lei n.º 9099/95.

Transitada em julgado a sentença, **intime-se** a parte autora/ré (vencedora) para dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, **determino** arquivamento do feito, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Itapuranga/GO, data da assinatura eletrônica.

LISANDRA PIRES CAETANO

Juíza de Direito

